SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 533 - DF (2024/0208080-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TRITON ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
		LEONARDO SIADE MANZAN - DF016687
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
AGRAVADO	:	ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI E OUTRO(S) - DF059550
		KARINE NUNES MARQUES - DF066848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO MONITÓRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. "FUMUS BONI IURIS" PRESENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, em razão da plausibilidade da tese recursal relacionada à observância do procedimento da ação monitória e da demonstração do perigo de dano decorrente do cumprimento provisório de sentença.

2. A parte agravante sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, alegando, em síntese, a inexistência de documentos hábeis à instrução da ação monitória e a preclusão quanto à possibilidade de emenda da petição inicial.

3. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo ao recurso especial deve ser reformada diante das alegações da agravante quanto à ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, bem como quanto à suposta inexistência de impugnação apta a justificar a manutenção da tutela deferida.

Documento eletrônico VDA58172132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2b43bcd2-9a21-47d3-a44d-f175db788ee7

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração cumulativa da plausibilidade jurídica da pretensão recursal e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

6. Em juízo de cognição sumária, mostrou-se plausível a tese de violação ao art. 700, § 5º, do CPC/2015, diante da ausência de oportunidade para adaptação da petição inicial ao procedimento comum após a cassação da sentença terminativa pela Corte de origem.

7. A jurisprudência do STJ também admite a emenda da petição inicial em ação monitória mesmo após a oposição de embargos monitórios, em observância aos princípios da efetividade processual e da instrumentalidade das formas, conforme assentado no REsp n. 1.981.633/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.

8. O perigo de dano restou configurado em razão da instauração de cumprimento provisório de sentença, com determinação de pagamento de honorários sucumbenciais sob pena de incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

9. A superveniência de julgamento do recurso especial com acolhimento de preliminar de "error in procedendo" reforçou a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e justificou a manutenção do efeito suspensivo anteriormente deferido.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2b43bcd2-9a21-47d3-a44d-f175db788ee7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 533 - DF (2024/0208080-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TRITON ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
		LEONARDO SIADE MANZAN - DF016687
		ALEXANDRE SPEZIA - DF020555
AGRAVADO	:	ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		RAFAEL CARDOSO VACANTI E OUTRO(S) - DF059550
		KARINE NUNES MARQUES - DF066848

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO MONITÓRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. "FUMUS BONI IURIS" PRESENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, em razão da plausibilidade da tese recursal relacionada à observância do procedimento da ação monitória e da demonstração do perigo de dano decorrente do cumprimento provisório de sentença.

2. A parte agravante sustentou estarem ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, alegando, em síntese, a inexistência de documentos hábeis à instrução da ação monitória e a preclusão quanto à possibilidade de emenda da petição inicial.

3. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a decisão monocrática que deferiu efeito suspensivo ao recurso especial deve ser reformada diante das alegações da agravante quanto à ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, bem como quanto à suposta inexistência de impugnação apta a justificar a manutenção da tutela deferida.

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração cumulativa da plausibilidade jurídica da pretensão recursal e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

6. Em juízo de cognição sumária, mostrou-se plausível a tese de violação ao art. 700, § 5º, do CPC/2015, diante da ausência de oportunidade para adaptação da petição inicial ao procedimento comum após a cassação da sentença terminativa pela Corte de origem.

7. A jurisprudência do STJ também admite a emenda da petição inicial em ação monitória mesmo após a oposição de embargos monitórios, em observância aos princípios da efetividade processual e da instrumentalidade das formas, conforme assentado no REsp n. 1.981.633/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.

8. O perigo de dano restou configurado em razão da instauração de cumprimento provisório de sentença, com determinação de pagamento de honorários sucumbenciais sob pena de incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

9. A superveniência de julgamento do recurso especial com acolhimento de preliminar de "error in procedendo" reforçou a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida e justificou a manutenção do efeito suspensivo anteriormente deferido.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, nada a prover quanto ao contido na petição 00420016/2026 (e-STJ Fl.811-822), dando conta de fato superveniente, uma vez que a decisão que não conheceu do recurso especial foi alterada após o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes.

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados,

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 745-751):

> *Registre-se, de início, que, segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.*
>
> *No presente juízo de cognição sumária, tem-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.*
>
> *Nos termos relatados, a argumentação expendida no recurso especial centra-se em definir se: i) houve negativa de prestação jurisdicional; ii) o procedimento da ação monitória foi respeitado; iii) não há fundamento capaz de justificar a inidoneidade das provas; e iv) a decisão foi extra petita.*
>
> *Em juízo de cognição sumária, é de se reconhecer a plausibilidade da argumentação relativa à observância da ação monitória.*
>
> *Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do juiz acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp n. 1.381.603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 11/11/2016).*
>
> *Diante disso, a prova escrita apta a embasar a ação monitória é aquela suficiente a evidenciar a razoável probabilidade do direito pretendido pelo autor, não necessitando, por isso, da juntada de prova indubitável acerca do crédito pretendido.*
>
> *Assim, caso o autor da ação monitória junte prova escrita da qual possa razoavelmente se inferir a existência do crédito, caberá ao réu, por meio da oposição de embargos monitórios, desconstituir a presunção inicial que milita em favor do embargado/autor, trazendo elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, utilizando-se dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.*
>
> *Ademais, o comando do art. 700, § 5º, do CPC/2015 determina que, havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*
>
> *A propósito:*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM RITO MONITÓRIO. EMENDA À INICIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CABIMENTO.*
> *1. Recurso especial interposto em 23/06/2021 e concluso ao gabinete em 31/01/2022.*

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

2. Cuida-se de ação de conhecimento com rito monitório.
3. O propósito recursal consiste em determinar se é possível emendar a inicial, após terem sido opostos embargos monitórios.
4. O art. 700, §5º, do CPC, não determina um limite temporal para que ocorra a emenda à inicial.
5. Opostos os embargos monitórios, o rito monitório transforma-se em comum, devendo ser concedida às partes a ampla dilação probatória, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso.
6. O CPC/2015 equipara, nos termos do art. 702, §1º, os embargos monitórios à contestação.
7. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, admite-se a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir. Precedentes.
8. Em ação de conhecimento com rito monitório, é admissível a emenda à inicial, mesmo após a oposição de embargos monitórios.
9. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp nº1.981.633/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.6.2022, DJe de 23.6.2022)

Diante dessas considerações, nota-se que, ao julgar improcedente o pedido mediante a aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, a Corte a quo cassou a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação monitória, contudo sem oportunizar à parte autora eventual adaptação do pedido ao procedimento comum, conforme determina a lei.

Portanto, ao menos nesse preliminar e superficial da matéria, a requerente se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fumus boni iuris.

Ademais, no que tange ao periculum in mora, vê-se que também foi comprovado, haja vista que o Juízo de primeiro grau acolheu o pedido de cumprimento provisório de sentença e determinou a intimação da ora requerente para efetuar o pagamento do débito relativo aos honorários sucumbenciais, sob pena de incidência das penas do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Desse modo, caso não seja deferido o efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, a parte poderá ser compelida a depositar valor considerável, sob pena de incorrer em multa e no pagamento de novos honorários advocatícios, o que justifica o deferimento do pleito.

Na esteira dos fundamentos delineados, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, até o seu julgamento.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(…)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento*

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(…)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afirma a parte agravante que "a Ação Monitória sequer fora instruída com documentos hábeis a indicar uma dívida" e que "não havia necessidade de intimação para emenda à inicial, visto que o momento processual para pedir as provas de desejava produzir restou precluso."

Contudo, como apontado pela decisão recorrida "ao julgar improcedente o pedido mediante a aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, a Corte *a quo* cassou a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação monitória, contudo sem oportunizar à parte autora eventual adaptação do pedido ao procedimento comum, conforme determina a lei."

Efetivamente, tal análise, realizada em sede de cognição sumária, conduziu, em análise exauriente nos autos do REsp 2224923/DF ao acolhimento da preliminar de "error in procedendo", a indicar o robustecimento do "fumus boni iuris" e a necessidade de se manter o efeito suspensivo outrora deferido até o julgamento definitivo da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:29:28
Código de Controle do Documento: 25f0fdf0-4b92-445c-a183-bbb3058390b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 533 / DF

Número Registro: 2024/0208080-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05046614042019809012 5 07083826320238070001 07168870920248070001 50466140420198090125 7083826320238070001 7168870920248070001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
	RAFAEL CARDOSO VACANTI E OUTRO(S) - DF059550
	KARINE NUNES MARQUES - DF066848
REQUERIDO	: TRITON ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
	LEONARDO SIADE MANZAN - DF016687
	ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRITON ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
	LEONARDO SIADE MANZAN - DF016687
	ALEXANDRE SPEZIA - DF020555

Documento eletrônico VDA58139743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: 67a31b95-c146-4c00-bfca-bfac3157325a

AGRAVADO : ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139

RAFAEL CARDOSO VACANTI E OUTRO(S) - DF059550

KARINE NUNES MARQUES - DF066848

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: 67a31b95-c146-4c00-bfca-bfac3157325a